

ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

Companhia Aberta – CVM nº 2612-3

NIRE 35.300.493.699

CNPJ/MF nº 12.104.241/0004-02

**EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2026**

1. Data, Horário e Local. No dia 23 de setembro de 2026, às 18:00 horas, em formato exclusivamente digital, em canal disponibilizado aos membros do Conselho de Administração da **ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A.** (“Companhia”), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Augusta, nº 1.562, 11º e 12º andares, Consolação, CEP 01304-001.

2. Convocação e Presença. Convocação realizada nos termos do artigo 16 do estatuto social da Companhia. CONSELHEIROS PRESENTES: Marcelo Curti, Antonio Claudio Correa Leite Buchaul, Mateus Affonso Bandeira, Raul Rosenthal Ladeira de Matos, Ademar Vidal Neto, Paulo Roberto Belem Junior e Marco Aurélio Barreto. PRESENTES OS CONVIDADOS: Carlos Gil (CEO da Companhia), Maurício Hasson (CFO da Companhia), Marcos Ribeiro (Stocche Forbes), Ricardo Freoa (Stocche Forbes), Fabiano Milani (Stocche Forbes) e Mirela Righetti (Jurídico da Companhia).

3. Composição da Mesa. *Presidente:* Marcelo Curti; *Secretária:* Mirela Righetti.

4. Ordem do Dia. Deliberação sobre o pedido de convocação de AGE, conforme e-mail enviado aos Conselheiros em 17/09/2026.

5. Debates e Deliberações.

Deliberação sobre o pedido de convocação de AGE, conforme e-mail enviado aos Conselheiros em 17/09/2026.

Foi retomado o debate sobre o requerimento de convocação de AGE feito pelos acionistas do grupo LATACHE (Latache IV Fundo de Investimento Financeiro Multimercado Crédito Privado, Nova Almeida Fundo de Investimento Financeiro Multimercado e Latache MHF I Fundo de Investimento Financeiro em Ações).

Os advogados Marcos Ribeiro, Ricardo Freoa e Fabiano Milani, do escritório Stocche Forbes, foram convidados a participar da reunião. Em linhas gerais, esclareceram que a convocação da assembleia representa um mero cumprimento de dever legal, e não implica concordância com o mérito da ordem do dia. O fato de o Conselho convocar a AGE não significa uma tomada de decisão, do Conselho, quanto ao fato de o Josephina poder votar ou não na assembleia. O entendimento é que o Conselho deveria, simplesmente, implementar o que está no estatuto, da forma mais literal possível.

DELIBERAÇÕES:

Quanto ao fato relevante: O Conselho deliberou, por unanimidade, pela publicação imediata de fato relevante sobre o requerimento da acionista Latache e a decisão ora tomada.

Quanto à convocação da assembleia: O Conselheiro Marco Aurélio Barreto leu seu voto (íntegra anexa), que foi favorável à convocação da AGE. Os Conselheiros Marcelo Curti e Antonio Claudio Correa Leite Buchaul acompanharam. Paulo Roberto Belem Junior manifestou-se favoravelmente à convocação, nos termos do seu voto apartado, que integra esta ata como anexo.

O Conselheiro Mateus Bandeira leu voto conjunto dos conselheiros Mateus Bandeira, Raul Rosenthal e Ademar Vidal Neto (íntegra anexa), que foi contrário à convocação da AGE.

Quanto à data da assembleia: Marcelo Curti votou pela observância do prazo legal (21 dias). Os demais Conselheiros votaram pela realização da assembleia em 26/10.

6. Encerramento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, a qual, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes. **Mesa:** Marcelo Curti – *Presidente*; Mirela Righetti – *Secretária*. **Membros do Conselho de Administração da Companhia presentes:** Marcelo Curti, Antonio Claudio Correa Leite Buchaul, Paulo Roberto Belem Junior, Raul Rosenthal Ladeira de Matos, Mateus Affonso Bandeira, Ademar Vidal Neto e Marco Aurélio Barreto.

São Paulo, 23 de setembro de 2026.

Mesa: Marcelo Curti – *Presidente da Mesa*; Mirela Righetti – *Secretária da Mesa*.

Membros do Conselho de Administração: Ademar Vidal Neto, Antonio Claudio Correa Leite Buchaul, Marcelo Curti, Marco Aurélio Barreto, Mateus Affonso Bandeira, Paulo Roberto Belem Junior, Raul Rosenthal Ladeira de Matos

ANEXO
DECLARAÇÃO DE VOTO
CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BARRETO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Reunião do Conselho de Administração de 23 de setembro de 2026

Conselheiro: Marco Aurélio Freire Barreto

Matéria: Requerimento de convocação de Assembleia Geral Extraordinária apresentado em 15.09.2026 pelos Fundos Latache, para deliberação sobre a suspensão do exercício de direitos de acionista do Josephina III Fundo de Investimento em Participações ("Josephina III").

Voto: FAVORÁVEL à convocação da Assembleia Geral Extraordinária.

Marco Aurélio Freire Barreto, membro do Conselho de Administração, vota favoravelmente à convocação da Assembleia Geral Extraordinária requerida, pelas razões que passa a expor e requer sejam integralmente consignadas em ata.

1. O voto ora proferido diz respeito exclusivamente à convocação da assembleia e não importa, sob nenhum aspecto, manifestação sobre o mérito da suspensão do exercício de direitos do Josephina III, matéria de competência privativa da assembleia geral nos termos dos arts. 120 e 122, V, da Lei nº 6.404/76 e do art. 39, § 5º, do Estatuto Social. A convocação cumpre dever de natureza procedimental e não restringe, por si, direito algum do referido acionista.
2. A suspensão de direitos não decorre automaticamente da decisão do Colegiado da CVM de 25.08.2026. Referida decisão reconheceu a obrigatoriedade da OPA estatutária, fixou seu fato gerador e consignou o inadimplemento da obrigação. A suspensão, se houver, será deliberada pela assembleia geral — e é precisamente por isso que a matéria deve ser-lhe submetida.
3. O art. 39, § 5º, do Estatuto Social estabelece dever vinculado a este Conselho: verificado o descumprimento das obrigações do art. 39 pelo Adquirente, "o Conselho de Administração convocará Assembleia Geral, na qual o Adquirente não poderá votar, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos seus direitos". Trata-se de dever autônomo, independente de provocação de acionistas, deflagrado pelo fato objetivo do inadimplemento reconhecido pela instância máxima da CVM.
4. Concorrentemente, o requerimento apresentado pelos Fundos Latache satisfaz os requisitos do art. 123, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 6.404/76: os requerentes comprovam titularidade superior a 5% do capital social, o pedido é fundamentado e indica com precisão a matéria a ser deliberada.
5. O exame que compete a este Conselho é de legalidade — legitimidade do requerente, regularidade formal do pedido e competência assemblear para a matéria — e não de

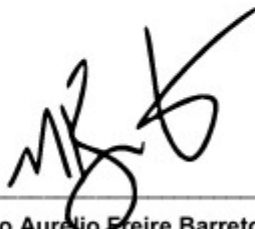
conveniência ou oportunidade. Eventual discordância quanto ao mérito da deliberação proposta deve ser manifestada na proposta da administração e no exercício do direito de voto em assembleia, não mediante recusa de convocação.

6. A convocação não acarreta prejuízo irreparável a qualquer parte interessada, que dispõe das vias administrativa e judicial para a defesa de seus direitos. A recusa de convocar, por outro lado, não impediria a realização da assembleia — que poderia ser convocada diretamente pelos acionistas requerentes após o decurso do prazo legal — e privaria a Companhia do controle sobre a data, a ordem do dia e a proposta da administração, além de expor os membros deste Conselho a responsabilização pessoal.
7. Este voto é proferido à luz da manifestação preliminar de assessoria jurídica independente, solicitada pela Companhia, recebida por email previamente a esta reunião, que recomenda a convocação da assembleia geral e de que, presentes o comando do art. 39, § 5º, do Estatuto Social e os requisitos do art. 123, parágrafo único, "c", da Lei nº 6.404/76, este Conselho não dispõe de discricionariedade para rejeitar o pedido por razões de mérito ou de conveniência. Meu voto é aderente a essa orientação preliminar. Registro que tal manifestação não constitui parecer jurídico conclusivo e que o respectivo memorando ainda será elaborado. Apoio e considero necessária a obtenção de parecer jurídico sobre a extensão dos direitos suscetíveis de suspensão, a redação da ordem do dia e os efeitos da arbitragem em curso, o qual deverá instruir os documentos da assembleia — sem que a sua pendência seja invocada como razão para o decurso do prazo do art. 123, parágrafo único, "c", da Lei nº 6.404/76, que não se suspende nem se interrompe por esse motivo.
8. A convocação não importa adesão às alegações dos requerentes. Voto, em consequência, para que: (i) o anúncio de convocação identifique a matéria de forma objetiva e consigne que a proposta é dos Fundos Latache; (ii) a administração não adote como sua a redação "aderente" solicitada pelos requerentes e se abstenha de recomendar aprovação ou rejeição, salvo se a análise do art. 9º da Resolução CVM nº 81/2022 exigir recomendação; (iii) os documentos da assembleia apresentem de forma equilibrada a decisão da CVM e os seus limites, a arbitragem em curso, o prazo fixado pelo regulador e os argumentos juridicamente relevantes de ambos os lados; e (iv) seja assegurada ao Josephina III oportunidade efetiva de manifestação, disponibilizada aos acionistas sem edição pela Companhia.
9. Não cabe a este Conselho, nem à Diretoria, declarar como ato próprio o impedimento de voto do Josephina III. Os documentos da assembleia divulgados nos termos da Resolução CVM nº 81/2022 devem limitar-se a informar a regra do art. 39, § 5º, do Estatuto Social e o entendimento jurídico de que, em princípio, ela alcança o Josephina III à luz da decisão da CVM e dos elementos que o qualificam, ao lado da Centaurus Capital, na posição de Adquirente. A decisão final sobre a aplicação da regra e o cômputo dos votos compete ao presidente da assembleia geral.
10. Acompanho a orientação preliminar no sentido de que os documentos da assembleia esclareçam que a Assembleia Geral Extraordinária poderá subordinar a eficácia de

eventual suspensão à não realização da OPA no prazo fixado pela CVM, e de que os Fundos Latache sejam informados dessa análise antes da primeira publicação. Tal estrutura reduz o risco de questionamento por desnecessidade ou desproporção sem antecipar o mérito da deliberação.

11. Registro que o prazo de 8 (oito) dias do art. 123, parágrafo único, "c", da Lei nº 6.404/76 se encerra em 23.09.2026 e que a publicação legal do anúncio de convocação se dará na primeira edição disponível do jornal, podendo ocorrer após esse termo. Voto para que a publicação seja providenciada com a máxima urgência e consigno que a legitimação dos requerentes para convocar diretamente a assembleia a partir de 24.09.2026 não afasta a competência deste Conselho para fazê-lo enquanto aquela faculdade não for exercida.
12. Voto, ainda, a fixação da data da assembleia com antecedência de 30 (trinta) dias contados da publicação do anúncio de convocação, prazo superior ao mínimo legal aplicável e compatível com a relevância da matéria. Esse intervalo assegura tempo hábil para a elaboração equilibrada dos documentos da assembleia e para a manifestação do Josephina III, afastando qualquer alegação de precipitação ou de restrição ao contraditório.
13. Voto para que a Companhia divulgue fato relevante imediatamente após esta deliberação, observado o art. 5º da Resolução CVM nº 44/2021, contendo o inteiro teor do requerimento apresentado pelos Fundos Latache e a decisão ora tomada por este Conselho.
14. Requeiro, por fim, que conste da ata: (i) a íntegra desta declaração de voto; e (ii) a consignação de que a deliberação deste Conselho se restringe à convocação e não encerra juízo sobre o mérito da matéria a ser submetida à assembleia.

São Paulo, 23 de setembro de 2026.



Marco Aurelio Freire Barreto

Membro do Conselho de Administração

ANEXO
MANIFESTAÇÃO CONJUNTA DE VOTO
CONSELHEIROS RAUL ROSENTHAL LADEIRA DE MATOS, MATEUS AFFONSO
BANDEIRA E ADEMAR VIDAL NETO

Raul Rosenthal Ladeira de Matos, Mateus Affonso Bandeira e Ademar Vidal Neto, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A. (“Oncoclínicas” ou “Companhia”), apresentam esta manifestação conjunta de voto em relação à deliberação sobre o pedido de convocação de assembleia geral da Companhia (“AGE”) para deliberar sobre a suspensão dos direitos de Josephina III Fundo de Investimento em Participações (“Josephina III”), com fulcro no art. 39, §5º, do estatuto social da Companhia (“AGE de Suspensão de Direitos”), constante da ordem do dia da Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 23 de setembro de 2026, às 18:00 horas (“RCA”).

1. Conforme adiantamos no nosso voto apresentado na Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada ontem, 22 de setembro de 2026, a deliberação sobre a convocação da AGE de Suspensão de Direitos deveria ser precedida pelos seguintes atos:

- a. a divulgação do requerimento feito pela Latache Gestão de Recursos Ltda. (“Latache”), na qualidade de gestora de determinados fundos de investimento que são acionistas da Companhia, feita 15 de setembro de 2026, dirigido ao Sr. Marcelo Curti, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Companhia, requisitando a adoção de medidas necessárias para convocação da AGE de Suspensão de Direitos (“Notificação Latache”),
- b. Convocação de reunião do Conselho de Administração com a antecedência prevista no Artigo 16 do Estatuto Social da Companhia,
- c. A obtenção de orientação específica e detalhada de advogados selecionados pelo Conselho de Administração com relação à convocação da AGE de Suspensão de Direitos, na qual a Josephina III não poderia votar, por ser medida extremamente gravosa,
- d. A oitiva da Josephina III quanto à convocação da AGE de Suspensão de Direitos, dado que qualquer decisão do Conselho de Administração afetará a esfera de direitos de Josephina III, e
- e. A avaliação pelo Conselho de Administração da totalidade das circunstâncias, inclusive o fato de que a decisão do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) proferida em 25 de agosto de 2026, que firmou o entendimento de que Josephina III deveria realizar uma OPA Estatutária, é objeto de arbitragem em curso, e ainda estabeleceu um prazo de 60 dias para a realização da referida oferta, prazo que ainda se encontra em curso e apenas findará em 24 de outubro de 2026.

2. Lembramos que o procedimento acima reflete com precisão o protocolo seguido em 2025 quando a Latache requereu, em situação muito similar, convocação de AGE de Suspensão de Direitos. Não há razão para o Conselho omitir os cuidados que já definiu como adequados nesta situação.

3. Até o momento, não recebemos os pareceres dos escritórios Spinelli Advogados e Stocche Forbes Advogados, que foram escolhidos pelo Conselho de Administração para

responder uma quesitação detalhada. Sem estes pareceres, e sem tempo para analisar os pareceres, não temos conforto em votar a favor da convocação da AGE de Suspensão de Direitos.

4. Já registramos que nosso propósito é tomar uma decisão informada, com base em orientação detalhada de advogados de reputação de independência, em linha com o melhor interesse da Companhia, e sem beneficiar um ou outro acionista específico. Este Conselho de Administração não deve tomar lados na disputa entre acionistas, nem favorecer um ou outro acionista em detrimento dos demais.

5. Na ausência do cumprimento dos requisitos indicados acima, pelas razões já expostas aqui e em nossa manifestação de voto anexada à ata da reunião do Conselho de Administração de 22.9.2026, seria prematura e irrazoável a convocação da AGE de Suspensão de Direitos, cumprindo ao Conselho de Administração apenas a adoção das diligências necessárias para que os conselheiros possam formar seu juízo de forma adequada, em especial: (i) a solicitação de manifestação de Josephina III sobre o tema para garantir o direito de Josephina III de se manifestar e apresentar seus argumentos para serem avaliados pelos conselheiros; (ii) a divulgação ao mercado sobre a Notificação Latache e sobre os demais desdobramentos relacionados ao tema; (iii) o recebimento dos pareceres dos assessores independente do Conselho de Administração (Spinelli Advogados) e dos assessores da recuperação extrajudicial (Stocche Forbes Advogados); e (iv) a realização de posterior reunião do Conselho de Administração da Companhia, em momento oportuno, para avaliar, no mérito, o pedido de convocação da AGE de Suspensão de Direitos, à luz da Notificação Latache, da manifestação a ser fornecida por Josephina III e do parecer a ser elaborado pelo assessor jurídico.

6. Por todas estas razões, votamos contra a convocação da AGE para deliberar sobre a AGE de Suspensão de Direitos de Josephina III nesta RCA.

* * *

Apresentamos esta manifestação de voto em 2 (duas) vias de igual teor, uma das quais deverá ser autenticada pela mesa e devolvida aos subscritores, sendo que a outra permanecerá com a mesa para ser anexada à ata da RCA e tornada pública nos termos do artigo 33, VI, da Resolução CVM nº 80/2022.

São Paulo, 23 de setembro de 2026.

Raul Rosenthal Ladeira de Matos Ademar Vidal Neto Mateus Affonso Bandeira

ANEXO
DECLARAÇÃO DE VOTO
CONSELHEIRO PAULO ROBERTO BELEM

DECLARAÇÃO DE VOTO

Reunião do Conselho de Administração de 23 de setembro de 2026

Paulo Roberto Belem Junior, membro do Conselho de Administração da Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A. ("Companhia"), apresenta seu voto sobre o pedido dos Fundos Latache, recebido em 15 de setembro de 2026, para convocar Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") e submeter aos acionistas a possível suspensão de direitos do Josephina III Fundo de Investimento em Participações ("Josephina III").

1 Pedido e fundamentos

A presente deliberação decorre do pedido de convocação recebido pela Companhia da Latache em 15/09/2026, às 19h02, e encaminhado ao Conselho exclusivamente por e-mail em 17/09/2026, às 17h40. O requerimento invoca o art. 123, parágrafo único, "c", da Lei nº 6.404/1976, que permite a acionistas titulares de ao menos 5% do capital social convocar diretamente a assembleia caso pedido fundamentado e com indicação da ordem do dia não seja atendido em oito dias. Considerada a contagem a partir do recebimento do pedido, o prazo se encerrava em 23/09/2026. O art. 39, §5º, do Estatuto prevê a convocação da AGE pelo Conselho em caso de inadimplemento da obrigação de OPA. O pedido da Latache é a origem desta deliberação; o dispositivo estatutário disciplina a consequência do inadimplemento.

Em 25/08/2026, o Colegiado da CVM reconheceu, por unanimidade, a incidência da OPA estatutária e fixou em 04/11/2024 a data do fato gerador. Consignou que o prazo estatutário de 60 dias transcorreu sem a efetivação ou o registro da oferta e que o prazo de até 60 dias para implementá-la não reabre nem substitui o original. Esse pronunciamento constitui fato novo em relação à deliberação do Conselho de 2025, tomada com os elementos então disponíveis.

O item foi proposto pelo Presidente do Conselho em 21/09/2026, às 16h03, para deliberação na reunião então prevista para 22/09/2026, às 7h30. Ao longo da apreciação da matéria, solicitei a suspensão dos trabalhos, a serem retomados no dia seguinte, para permitir diligência adequada e solicitar opiniões legais, sem perder de vista o prazo do art. 123, parágrafo único, "c", que se encerrava em 23/09/2026. Embora as opiniões formais solicitadas na véspera não tivessem sido entregues em tempo hábil, o Conselho recebeu, por e-mail, recomendações dos escritórios Pinheiro Neto, Spinelli Advogados e Stocche Forbes favoráveis à convocação, que se encontram em anexo e são parte integrantes do voto. Na reunião de 23/09/2026, os sócios Ricardo Freoa, Fabiano Milani e Marcos Ribeiro, do Stocche Forbes, reiteraram o entendimento enviado e comprometeram-se a encaminhar o parecer escrito até 25/09/2026. Diante dessa convergência e da proximidade do termo legal, nova suspensão poderia expor os conselheiros à alegação de descumprimento do Estatuto e dos deveres legais de diligência, inclusive dos arts. 123, parágrafo único, "c", e 153 da Lei das S.A.

2 Limites do voto e garantias na AGE

Nos termos dos arts. 123, caput, e 142, IV, da Lei nº 6.404/1976, cabe ao Conselho convocar a assembleia, observado o Estatuto; a suspensão de direitos compete privativamente à AGE (arts. 120 e 122, V). Voto pela convocação em cumprimento ao pedido e ao procedimento legal, sem aderir à posição dos Fundos Latache sobre o mérito, nem antecipar a deliberação dos acionistas.

Recomendo realizar a AGE em data não anterior a 26/10/2026, observando a antecedência mínima de 21 dias do art. 124, §1º, II, da Lei das S.A. e assegurando tempo amplo para manifestação do Josephina III. A ordem do dia deve tratar, em termos neutros, da “eventual suspensão” prevista nos arts. 120 da Lei das S.A. e 39, §5º, do Estatuto, limitada ao Josephina III, objeto do requerimento. Este voto não decide se o voto do Josephina III será admitido ou computado no caso concreto; caberá ao presidente da AGE conduzir a votação e decidir a questão, à luz da lei e do Estatuto, sem prejuízo de eventual questionamento.

Josephina III deverá poder apresentar manifestações e documentos antes da AGE. Recomendo disponibilizar aos acionistas o requerimento, a decisão e os votos da CVM, as manifestações recebidas, a proposta da administração e os pareceres jurídicos, na extensão permitida pelas regras de divulgação e confidencialidade. Pelo art. 120 da Lei das S.A., eventual suspensão cessa com o cumprimento da obrigação. Eventual decisão judicial ou arbitral deverá ser examinada por seus efeitos concretos.

A divulgação deve observar o art. 157, §4º, da Lei das S.A. e os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44: cabe ao DRI providenciar o envio e a ampla disseminação, sem excluir os deveres próprios dos administradores.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto favoravelmente à convocação da AGE requerida pela Latache, para data não anterior a 26/10/2026 e observado o prazo legal. Os pareceres formais deverão ser concluídos antes da assembleia e orientar o edital e seus materiais, mas sua pendência não justifica novo adiamento da deliberação sobre convocação, diante das recomendações recebidas, do prazo legal e da potencial exposição dos conselheiros à alegação de descumprimento do Estatuto e dos deveres legais de diligência, inclusive dos arts. 123, parágrafo único, “c”, e 153 da Lei das S.A.. Se antes da AGE houver cumprimento da OPA ou decisão judicial ou arbitral que altere materialmente as premissas, o Conselho deverá reavaliar as providências cabíveis.

A convocação não antecipa a suspensão dos direitos do Josephina III nem define, neste momento, o cômputo de eventual voto na AGE.

24/09/2026, 09:01

Gmail - FUP RCA 22-09-2026



Paulo Belem

FUP RCA 22-09-2026

23 de setembro de 2026 às 17:4

Boa tarde,

Ainda não recebemos o material que está sendo preparado pelo Stocche Forbes, e o Spinelli só começará a trabalhar quando receber o pagamento,

Para embasar minimamente as discussões da reunião que ocorrerá daqui a pouco, adianto considerações iniciais enviadas pelo Rafael Vilela, do Spinelli.

Obrigada

Mirela

De: Rafael Vilela
Enviada em: quarta-feira, 23 de setembro de 2026 13:24
Para: Mirela Righetti
Assunto: RES: RCA

Ol, Mirela. Como falamos:

- O Conselho de Administração deve acatar o Pedido de Convocação encaminhado pelos Fundos Latache, tendo em vista tanto (I) a Decisão da CVM, e (II) que o Pedido de Convocação tem por fundamento o art. 123, parágrafo único, alínea "c" da Lei das Sociedades por Ações.

- A efetiva suspensão dos direitos depende de deliberação nesse sentido em AGE, não bastando a simples convocação da AGE pelo Conselho de Administração para que os direitos de Josephina III sejam suspensos.

- O edital de convocação deve indicar a ordem do dia em termos que reflitam substancialmente o Pedido de Convocação (sob pena de o acionista solicitante entender que o pedido não foi atendido e convocar diretamente a AGE).

Estamos à disposição para aprofundar esses e outros temas em nosso parecer, conforme proposta encaminhada ontem de noite.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=bfa3ca4d97&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f:1877156812568931096&siml=msg-f:1877156812568...>

24/09/2026, 09:01

Gmail - FUP RCA 22-09-2026

Aguardamos a aprovação da proposta e o pagamento da fatura para iniciar os trabalhos.

Abs

SPINELLI

ADVOGADOS

24/09/2026, 09:02

Gmail - ENC: Memo sobre Convocação da AGE a pedido de acionistas



Paulo Belem

ENC: Memo sobre Convocação da AGE a pedido de acionistas

1 mensagem

Mirela Righetti

23 de setembro de 2026 às 18:21

Acabei de receber.

De: Marcos Ribeiro | Stocche Forbes Advogados
Enviada em: quarta-feira, 23 de setembro de 2026 18:09
Para: Mirela Righetti

Assunto: Memo sobre Convocação da AGE a pedido de acionistas

[ATENÇÃO - ESTE É UM EMAIL EXTERNO] Não conhece o remetente ou tem dúvidas quanto a origem da mensagem? não responda, não abra arquivos anexos e não clique em links.

Prezada Mirela,

Enquanto concluímos o memorando com as respostas individualizadas aos questionamentos recebidos, antecipamos nossa conclusão sobre os pontos centrais da reunião de hoje.

Em síntese, recomendamos que o Conselho delibere pela convocação da assembleia-geral. Essa decisão não representa concordância com o pedido dos Fundos Latache nem antecipa a suspensão dos direitos do Josephina III. Também não cabe ao Conselho decidir agora se o Josephina III poderá votar na assembleia: em princípio, o Estatuto impede esse voto, mas a decisão final sobre seu cômputo caberá ao presidente da assembleia-geral.

A partir dessas premissas, os três pontos principais são os seguintes.

1. O Conselho deve convocar a assembleia-geral

O art. 39, § 5º, do Estatuto determina que o Conselho "convocará" a assembleia-geral quando o Adquirente descumprir as obrigações previstas no artigo, inclusive os respectivos prazos. O pedido dos Fundos Latache

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=b9a3ca4d57&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1877159157727669439&siml=msg-f:1877159157727...>

24/08/2026, 09:02

Gmail - ENC: Memo sobre Convocação da AGE a pedido de acionistas

também preenche, segundo os elementos disponíveis, os requisitos do art. 123, parágrafo único, "c", da Lei n.º 6.404/1976.

O pressuposto para a convocação está hoje apoiado na decisão unânime do Colegiado da CVM de 25.8.2026, que fixou em 4.11.2024 o fato gerador da obrigação de realizar a OPA. Presentes esses elementos, entendemos que o Conselho não dispõe de discricionariedade para rejeitar o pedido por razões de mérito ou conveniência.

A recusa, ademais, não impediria a assembleia. Decorrido o prazo legal, os requerentes poderiam convocá-la diretamente, passando a controlar a data e a redação do anúncio. A recusa também exporia os conselheiros à alegação de descumprimento do Estatuto e de seus deveres legais.

O Conselho conserva margem sobre como convocar: a data da assembleia, a redação da ordem do dia, os documentos que acompanharão a convocação e as medidas necessárias para assegurar informação equilibrada e contraditório efetivo.

2. Convocar não significa endossar a suspensão

A convocação cumpre um dever procedimental. A decisão sobre a suspensão pertence à assembleia-geral, nos termos do art. 122, V, da Lei n.º 6.404/1976. A deliberação do Conselho, portanto, não restringe direitos do Josephina III nem representa adesão às alegações dos Fundos Latache.

Para preservar essa neutralidade, recomendamos que:

- (a) o anúncio identifique de forma objetiva a matéria e deixe claro que a proposta é dos Fundos Latache;
- (b) a administração não adote como sua a redação "aderente" solicitada pelos requerentes e, salvo se a análise do art. 9º da Resolução CVM n.º 81/2022 exigir recomendação, se abstenha de recomendar aprovação ou rejeição;
- (c) os documentos da assembleia apresentem de forma equilibrada a decisão da CVM e seus limites, a arbitragem em curso, o prazo fixado pela CVM e os argumentos juridicamente relevantes de ambos os lados; e
- (d) o Josephina III receba os mesmos documentos e disponha de oportunidade efetiva de manifestação, a ser disponibilizada aos acionistas sem edição pela Companhia.

Há ainda uma salvaguarda importante. Recomendamos que os Fundos Latache sejam informados, antes da primeira publicação, de nossa análise sobre a subordinação da eficácia de eventual suspensão à não realização da OPA no prazo fixado pela CVM, e que os documentos da assembleia esclareçam que a AGE poderá adotar essa estrutura.

Com isso, eventual suspensão somente produzirá efeitos se a oferta também não for realizada no prazo concedido pelo regulador. A solução reduz o risco de questionamento por desnecessidade ou desproporção sem antecipar o mérito da deliberação.

3. O Conselho não decide agora o voto do Josephina III

Nem o Conselho nem a Diretoria devem declarar, como ato próprio, o impedimento do Josephina III.

Os documentos da assembleia-geral divulgados nos termos da RCM 81 (não o anúncio de convocação) devem informar:

(a) a regra do art. 39, § 5º, do Estatuto, segundo a qual o Adquirente não vota na deliberação sobre a suspensão; e

(b) o entendimento jurídico de que, em princípio, essa regra alcança o Josephina III à luz da decisão da CVM e dos elementos que o qualificam, juntamente com a Centaurus, na posição de Adquirente.

A decisão final sobre a aplicação da regra e o cômputo dos votos caberá ao presidente da assembleia, depois de ouvir os interessados e considerar os fatos, documentos e eventuais ordens vigentes naquela data.

Qualquer que seja a decisão, recomendamos que os votos do Josephina III sejam registrados em separado e que a ata demonstre o resultado com e sem esses votos. Isso preserva a possibilidade de reconstituir a deliberação caso o impedimento venha posteriormente a ser afastado.

Próximos passos

Para a reunião de hoje, recomendamos ainda:

(a) deliberar a convocação e aprovar a redação da ordem do dia e as providências para a preparação dos documentos da assembleia;

(b) divulgar fato relevante após a deliberação do Conselho, observado o art. 5º da Resolução CVM n.º 44/2021, com o inteiro teor do requerimento e a decisão tomada; e

(c) que a publicação legal do anúncio de convocação seja feita tão logo possível, na primeira edição disponível do jornal. Como ela ocorrerá após o oitavo dia contado do recebimento do requerimento, não afasta a legitimação dos Fundos Latache para convocar diretamente a assembleia-geral a partir de 24.9.2026, ainda que o Conselho conserve competência para convocá-la enquanto os requerentes não o fizerem.

Estamos trabalhando na versão final do memorando para enviá-lo o quanto antes a vocês.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=b9a3ca4d67&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1877159157727669439&simpl=msg-f:1877159157727...> 3/

24/09/2026, 09:02

Gmail - ENC: Memo sobre Convocação da AGE a pedido de acionistas

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Marcos

Marcos Canecchio Ribeiro | **STOCHE FORBES**

www.stoccheforbes.com.br



Esta mensagem pode conter informações confidenciais e sujeitas a sigilo. A sua utilização, cópia e divulgação não autorizadas são proibidas. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor informe ao remetente e apague-a juntamente com seus anexos.

This message may contain confidential and privileged information. Unauthorized use, disclosure or copying is prohibited. If you are not the intended recipient, please advise the sender and delete this message and any attachments.

ANEXO
MENSAGEM ANEXADA A PEDIDO DO CONSELHEIRO MATEUS BANDEIRA

[MENSAGEM DE MATEUS BANDEIRA – WHATSAPP]

@Marcelo Curti e colegas,

Entendo que não temos, neste momento, elementos suficientes para deliberar amanhã sobre o pedido de convocação da AGE apresentado pela Latache – como consta do item 1 da agenda.

A suspensão dos direitos de um acionista é medida grave e excepcional. Embora a decisão do Colegiado da CVM altere substancialmente o cenário analisado pelo Conselho em 2025, permanecem questões jurídicas relevantes que precisam ser esclarecidas antes de qualquer deliberação, especialmente diante da arbitragem já instaurada e dos pedidos formulados pela Latache quanto ao impedimento de voto do Josephina III e ao conteúdo da proposta da administração.

A própria Companhia adotou, no episódio anterior, um procedimento prudente: divulgou o recebimento do pedido ao mercado, deu conhecimento da manifestação do Josephina III e somente depois deliberou, apoiada por opinião jurídica independente.

Não me parece adequado abandonar agora essas cautelas — sobretudo quando o pedido pretende que a própria administração já enquadre o Josephina III como inadimplente, proponha a suspensão de seus direitos e declare previamente seu impedimento de voto.

Proponho, portanto, que amanhã o Conselho apenas tome conhecimento formal do requerimento e delibere:

1. pela sua imediata divulgação ao mercado, nos mesmos moldes adotados em 2025;
2. pela concessão de prazo, compatível com a urgência do tema, para manifestação do Josephina III;
3. pela contratação imediata de parecer jurídico independente — preferencialmente do Spinelli Advogados — sobre os efeitos da decisão da CVM, da arbitragem instaurada, do prazo previsto no artigo 123 da Lei das S.A. e das providências que competem aos administradores; e
4. pela convocação de nova reunião do Conselho, dentro do prazo legal aplicável, para deliberar sobre o pedido com todos os elementos necessários.

Não se trata de adiar ou esvaziar a decisão. Trata-se de assegurar que uma medida excepcional, com potenciais consequências relevantes para a Companhia e para seus administradores, seja tomada com transparência, contraditório e suporte jurídico adequado.

Por fim, a gravidade da medida não autoriza precipitação; exige diligência redobrada.